

DIREITO A PRIVACIDADE DE INFORMAÇÃO

Edmar Lima Cordeiro*

PALAVRA-CHAVE: Informação – Sigilo – Liberdade – Democracia – Privacidade – Direito – Estado – Direitos Humanos – Tutela Constitucional – Liberdades Pública.

RESUMO: Com o advento de equipamentos como a prensa, o microfone, o gravador, a fotografia o telefone, o homem transformou a sociedade e os ideais de liberdade rompeu limites, o Estado protetor de um lado passa a “vigiar” o cidadão como na ficção de George Orwell tornando-o perigoso e comprometendo o sistema democrático. No Brasil, para estudiosos, a Lei n. 9454/97, compromete as liberdades democráticas.

KEYWORDS: information – seal – freedom – democracy – privacy – rights – State – human rights – constitutional guardianship – public freedom.

ABSTRACT: Since the advent of the press, the microphone, the tape recorder, the photography, and the telephone, the humankind transformed the society and the ideals of freedom broke through limits. The protecting State becomes the controller one, like on George Orwell’s fiction, which in a sense is dangerous and weakens the democratic system. In Brazil, according to researchers, the Law n. 9454/97 compromises the democratic freedom.

1. Direito a Privacidade da Informação

Alan Westin, jurista americano e autor do livro “Privacy and freedom”, 1967, sobre privacidade conceitua: “*o desejo de privacidade é pouco entendido, embora muito valorizado*”. Diz ainda:

Privacidade é desejo de indivíduos, grupos ou instituições de determinar para si mesmos quando, como e que tipo de informação sobre eles mesmos pode ser revelado a outros. Visto em termos da relação de um único indivíduo com a sociedade, seria o afastamento, o retiro voluntário e temporário, seja através de um meio físico ou mesmo espiritual. Pode também ser uma condição de anonimato ou reserva.

* O autor é professor da Unipar Campus de Paranavaí, especialista em Direito Administrativo e constitucional.

A ameaça à privacidade nasce de artefatos que não são nada estranhos à sociedade: microfones, gravadores portáteis, câmaras de alta resolução e registros eletrônicos governamentais.

A revista britânica “The Economist”, em matéria de capa destacou: “as novas tecnologias da informação oferecem imensos benefícios – alta produtividade, mais prevenção ao crime, diversão interativa, conveniências burocráticas. Mas vêm com um preço alto: menos e menos privacidade. Quando colocam em uso essas tecnologias, governos e companhias privadas repetem à exaustão o belo e convincente discurso sobre os benefícios que eles trazem”.

“Quem não deve não teme” é a resposta dada geralmente para tal questão.

O desenvolvimento tecnológico é o grande vilão desse choque, o mesmo que ocorreu com a descoberta da fotografia e no barateamento da impressão, e que tornou famosa uma frase de protesto do juiz da Suprema Corte dos E.U.A, Louis Brandeis, nos idos de 1890: “*todos têm o direito de ficar sozinhos*”.

Em 1928, Brandeis quando presidia a Suprema Corte dos E.U.A, observava sobre o tema privacidade “Meios de invasão de privacidade estão ficando disponíveis ao governo. Descobertas e invenções tornaram, possível, por meios mais efetivos do que a tortura, obter revelações nos tribunais que antes eram apenas sussurradas entre quatro paredes”.

David Banisar, professor americano, diretor de um conceituado centro de pesquisa em Washington, sobre o tema da expansão tecnológica da informação, afirmou:

A simples necessidade de aumentar a eficiência burocrática, que sofre com os cortes nos orçamentos, é a força por trás dessa vontade de aumentar a identidade e monitorar os indivíduos.

O fim da guerra fria e a demanda por eficiência burocrática estão promovendo uma teia impecável de vigilância, que vai do berço ao túmulo, da conta bancária ao quarto de dormir. Novas tecnologias desenvolvidas com fins bélicos estão se espalhando pelos agentes da lei, agências civis e companhias privadas. Ao mesmo tempo, leis defasadas se tornaram ineficientes para policiar os abusos.

No Brasil, a Lei 9.454, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso no dia sete de abril de 1997, institui o número único de registro civil de identidade, que vai substituir todos os documentos pessoais dos brasileiros, sem exceção. O número único vai servir como identidade tanto para a Receita Federal quanto para a Previdência. Também como licença para dirigir, documento para abrir conta bancária ou exercer seus direitos de voto. Tal instrumento de identificação obrigatória dá ao Estado e seus gestores um poder extraordinário de controlar e ameaçar a vida de cada cidadão. Nenhum outro país democrático aceitou este registro único, fere qualquer vocação democrática. O Art. 1º, da Lei 9.454, determina:

Art. 1º. É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em todas as suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados.

É a invasão estatal, denunciada por George Orwell no livro “1984”.

Voltando à tecnologia, nossa privacidade, sem outro caminho, será esmagada pela Capacidade do Estado de instalar equipamentos para antecipar os fatos de ordem civil, militar, ou ainda comercial, o que nos relata Alvin Toffler, no seu livro “Guerra e Anti-Guerra”, desse modo:

... mas a Motorola, hoje, está planejando colocar um anel de satélites em torno da Terra. Esse sistema comercial, chamado Iridium, poderia fornecer a usuários em qualquer parte comunicações que essencialmente, não podem sofrer interferências. Além do mais, à medida que as redes eletrônicas proliferam na superfície da Terra, em breve será impossível negar a um futuro adversário o acesso a informações confidenciais baseadas em satélites. Informações críticas sobre o campo de batalha poderiam ser enviadas para estações comerciais terrestres e bancos de dados em Zurique, Hong Kong ou São Paulo e retransmitidas, através de qualquer quantidade de redes intermediárias, a exércitos, por exemplo, no Afeganistão, Irã, Coreia do Norte ou Zaire. Essas informações podem ser usadas entre outras coisas, para mirar e guiar mísseis.

No início do mês de agosto de 1999, a Motorola entrou com pedido de falência, havendo, portanto o debacle da

Iridium, assumindo a liderança mundial a Globalstar empresa armamentista que virou provedora de satélites.

A privacidade, sem dúvida diante de uma tecnologia excepcional dessa, será permanentemente pelo Estado ou seus burocratas ou setor comercial agredida e sofrerá tentativas de devassamento, resta a defesa de uma legislação poderosa que assegure este direito personalíssimo de viver protegido na sua intimidade.

2. Direito Personalíssimo

Direitos da Personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim seus prolongamentos e projeções.

Adriano De Cupis assevera que os Direitos da Personalidade são tão somente aqueles concedidos pelo ordenamento. Ou seja, são de natureza positiva.

Afirma ainda De Cupis:

Os direitos da personalidade são, assim, direitos que devem necessariamente permanecer na esfera do próprio titular, e o vínculo que a ele os liga atinge o máximo de intensidade. Na sua maior parte, respeitam ao sujeito pelo simples e único fato da sua qualidade de pessoa, adquirida e com o nascimento, continuando todos a ser-lhe inerentes durante toda a vida, mesmo contra a sua vontade, que não tem eficácia jurídica.

Os Direitos da Personalidade - tal a sua importância fazem jus a uma dupla sanção – Pública e Privada.

A de natureza pública é a tradicional. É a resultante de uma primeira evolução da “*Actio Injuriarum*” do Direito Romano, aliada a definição dos direitos dos cidadãos contra o Estado.

Daí as duas fações que apresenta: a Constitucional e a Penal. A Constitucional verifica-se através de institutos como o “*habeas corpus*”, destinado à garantia da liberdade de ir e vir.

A Penal se exterioriza na definição de certos crimes como a injúria , a calúnia, a difamação, o ultraje ao culto, etc.

A sanção privada é de três variedades:

- a) de responsabilidade civil;
- b) específica ordinária;
- c) específica liminar

A ação de responsabilidade civil é a mais antiga e se vinha exercitando antes mesmo de uma consciência científica e uma legislação própria concernente aos Direitos da Personalidade. No que ela respeita, deve ressaltar-se a importância da evolução da responsabilidade por dano moral, sem o que, mesmo sob esse aspecto, a matéria continuaria insuficientemente protegida.

A tutela da responsabilidade civil, entretanto, quer material, quer moral, não é específica dos Direitos da Personalidade, como ensina o Professor R. Limongi França, da Faculdade de Direito da USP, em seu trabalho publicado na Revista dos Tribunais – 567, em janeiro de 1983.

Edoardo Giannotti, na sua obra “A Tutela Constitucional da Intimidade”, citando na página 56, Ada Pellegrini Grinover, diz que esta autora:

... lembra a existência de colocações diversas em relação ao direito à intimidade, acentuando que além de fazer parte dos direitos da personalidade, o direito à intimidade representaria uma de suas manifestações, um atributo da personalidade.

Salienta ainda a autora citada:

... que o que deve ser considerado importante é que o direito à intimidade integra a categoria dos direitos da personalidade, sendo várias suas manifestações: o direito à imagem, à defesa do nome, à tutela da obra intelectual, à inviolabilidade do domicílio, o direito ao segredo (epistolar, documental, profissional).

Orlando Gomes, em seu Anteprojeto do Código Civil, em discussão final no Congresso Nacional, classifica assim a matéria em foco:

Cap. III – Dos Direitos da Personalidade (arts. 29 – tutela dos Direitos da Personalidade; 30 – atos de disposição do próprio corpo; 31 – disposição do cadáver; 32 – Direito ao Cadáver; 32 – Tratamento médico; 34 - Exame médico; 35 – perícia médica; 36 – reprodução da imagem; 37 – Direitos Autorais);

Cap. IV – Do Direito ao Nome (arts. 38 – Direito ao Nome; 39 – alteração do nome; 40 – nome da mulher casada; 41 – proteção do direito ao nome; 42 – restrição ao emprego do nome alheio; 43 – proteção ao pseudônimo; 44 – prova de identidade pessoal).

O enquadramento do direito à intimidade como direito de personalidade fica, enfim, evidente, quando notamos o caráter essencial de ambos, representando o mínimo capaz de garantir ao homem sua condição humana.

As características que identificam os direitos da personalidade determinam igualmente, o direito à intimidade: são ambos pessoais, extrapatrimoniais, inalienáveis, absolutos, imprescritíveis. E se trata ainda, de direitos postos e garantidos pelo Estado.

O homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da coroa; sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar por entre as portas mal ajustadas, a tormenta pode nela penetrar, mas o rei da Inglaterra não pode nela entrar.

Afirmção de Lord Chatam, pronunciada no Parlamento inglês, em 1764, sobre o domicílio, direito a um espaço à intimidade.

3. Direito da Intimidade no Âmbito Internacional e no Direito Comparado

Leciona o professor Marcelo Urbano Salerno, em sua obra “Derecho Civil Profundizado” da Editora UNSA, Argentina, de modo que há uma extensa literatura na área deste direito:

Existe uma rica doutrina em termo do direito de privacidade que tende a proteger a vida pessoal e familiar não só da interferência do Estado, mas também dos particulares. Está em jogo a dignidade humana como revela o art. 11 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, também estão contempladas as ações privadas do homem (art. 19 Constituição Nacional).

Os Tratados Internacionais por sua proclamação confirmam a vontade política dos povos na proteção dos direitos da intimidade, assim do mesmo modo nas Constituições e Códigos, estes direitos são bens jurídicos tutelado pelo Estado, e fortemente amparados em normas positivadas.

Assim temos: “Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem”, editada em 1948, em Bogotá, Colômbia :

Art. V – Toda persona tiene derecho a la protección de la ley contra los ataques abusivos a su honra, a su reputación y a su vida privada y familiar.

Na “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, lê-se:

Artículo 12: Nadie será objeto de injerencias arbitrarias en su vida privada, su familia, su domicilio o su correspondencia, ni de ataques a su honra a su reputación. Toda persona tiene derecho a la protección de la ley contra tales injerencias a ataques.

No “Pacto de San José de Costa Rica”, aprovado pela Lei 23.054, em 22 de novembro de 1969, também lê-se :

Art. 11 – Protección de la honra y de la dignidad Toda persona tiene derecho al respeto de su honra y al reconocimiento de su dignidad. Nadie puede ser objeto de injerencias arbitrarias o abusivas en su vida privada, en la de su familia, en su domicilio o en su correspondencia, ni de ataques ilegales a su honra e reputación. Todo persona tiene derecho a la protección de la ley contra esas injerencias o esos ataques.

Salermo, citado acima, às folhas 273 da obra referida, nos ensina que o Direito à vida privada e sua conseqüente proteção surge tardiamente no final do século XIX, conquistando um crescimento e reconhecimento nos últimos anos:

El concepto de vida privada y su correspondiente protección aparecen tardíamente en el derecho desde fines del siglo XIX para adquirir un desarrollo progresivo en últimos años.

Sendo assim, há pouco mais de 50 (cinquenta) anos é que doutrinadores vêm preconizando a necessidade de uma proteção mais eficaz à intimidade.

As referências dos tratados refletem claramente esta preocupação motivadas pelas atrocidades perpetradas pelo nazismo contra a pessoa humana.

No mesmo sentido, em 1950, a “Convenção Européia para a Tutela dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais”, alertou:

Art. 8º - Toda pessoa tem o direito ao respeito à sua vida privada e familiar, ao seu domicílio e à sua correspondência.

Em maio de 1967, celebrou-se em Estocolmo a Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade, quando o tema foi enfocado em sua plenitude. O documento de Estocolmo agenda a necessidade de se proteger a vida privada contra as seguintes ingerências:

- a) o acúmulo não autorizado de registros sobre a pessoa;
- b) gravações de som e tomadas fotográficas e cinematográficas;
- c) importunamentos da imprensa e outros meios de comunicação de massas;
- d) fustigamento de pessoa (acossar, observar, expor conteúdos de chamadas telefônicas).

Essa Conferência fez constar, no documento de seus trabalhos, a seguinte definição:

O direito à intimidade é o direito do homem de viver em forma independente a sua vida, com um mínimo de ingerência alheia.

O Direito dos Estados Unidos reconhece a existência do “right of privacy”, que foi elevado pela Corte Suprema Americana dos textos de diversas leis estaduais em nível constitucional, sendo atualmente uma garantia constitucional. Nos Estados Unidos, a noção de intimidade está ligada à evolução da jurisprudência constitucional, resultado do trabalho elaborado pela Corte Suprema.

O “right of privacy” é implicitamente reconhecido pela Constituição do país, em 1965, no famoso julgamento do caso *Griswold v. Cosmetiant*. Assim, a proteção da privacidade de alguém foi reconhecida por um direito denominado “o direito de estar só”, ou o “direito de se deixar ficar em paz”.

O “right of privacy” encontra seus limites na figura do homem público e na liberdade à informação, sendo esta um direito assegurado pela Constituição do país.

Vamos encontrar os homens públicos, artistas, estrelas do cinema, televisão e do esporte sujeitando sua vida privada à opinião pública, que possui amplo direito à informação.

Nos Estados Unidos, ao contrário dos países europeus, em especial, da França, dá-se mais ênfase, ou mesmo preferência, ao direito à informação do que ao “right of privacy”, tratando-se de pessoas que possuam vida pública.

Segundo informa Elimar Szaniawski:

O Direito americano, através do “right of privacy” e de sua aplicação pelos tribunais não diferencia as noções de respeito à vida privada, de respeito à intimidade da vida privada, não possuindo, conseqüentemente, as pessoas de vida pública a necessária proteção à intimidade de sua vida privada.

Com o sistema de “common law” que impera nos Estados Unidos, com maior facilidade o direito se adapta às conquistas e às exigências, sempre mutáveis, da vida moderna.

O Direito inglês não possui o “right of privacy” dos americanos não tendo este direito reconhecido pela Common Law, nem por leis extravagantes. Todavia as pessoas não ficam desamparadas, podendo as mesmas se protegerem da invasão na vida privada, por intermédio de espionagem à distância, quando o agente fotografa, ouve, ou grava acontecimentos da vida privada, através do “justices of the Peace Act de 1361.

São unânimes os juristas ingleses no reconhecimento de que a vida privada não é protegida como tal no país. A invasão da intimidade é punida a outros títulos e, por isso, sem eficácia almejada, segundo comenta Paulo José Costa Júnior, na sua obra “Comentários ao Código Penal”, Editora Saraiva, página 129.

O Direito francês traz além da tutela civil e da repressão penal aos atentados praticados contra a vida privada de pessoas, outra colaboração para o tema, é a legislação preventiva, que procura minorar as violações contra a esfera privada dos indivíduos mediante a proibição de fabricação, porte, oferta ou venda de aparelhos eletrônicos que se destinam ou que permitem a intrusão na vida privada de alguém, sem a devida autorização governamental.

Para Milton Fernandes, a legislação francesa civil e penal é modelo a ser seguido pelos países que ainda não amparam a intimidade.

Na Itália, o primeiro autor a usar a expressão “diritto alla riservatezza” foi Ravà, em 1934. Logo depois Adriano de Cupis iniciou uma série de obras que o transformaram talvez no mais festejado teórico italiano dos direitos da personalidade, cita Ada Pelegrini Grinover.

4. A Tutela Constitucional da Intimidade no Brasil

A atual Constituição, promulgada em 05.10.1988, tutelou constitucionalmente, o direito à intimidade, no seu art. 5º, inciso X :

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Celso Ribeiro Bastos, ao comentar este inciso da Constituição Federal, em seu livro “Curso de Direito Constitucional”, Editora Saraiva, afirma que:

Não é fácil demarcar com precisão o campo protegido pela Constituição. É preciso notar que cada época dá lugar a um tipo específico da privacidade.

Nos tempos atuais, seria tornar o dispositivo constitucional muito fraco e considerar que ele só abrangesse o só ocorrido nas casas dos particulares. Isto porque cada vez mais se impõem as modalidades semicoletivas de habitação, como se dá nos condomínios de apartamentos e nos casos de casas formadas por conjuntos de habitações fechadas ao acesso público o inciso oferece guarida ao direito à reserva da intimidade assim como ao da vida privada. Consiste na faculdade de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como o de impedir-lhes o acesso a

informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam esta área da manifestação existencial do ser humano.

As Constituições brasileiras sempre mantiveram mesmo que de forma não explícita o direito à intimidade.

A Constituição do Império, de 1824, falava apenas em inviolabilidade do domicílio protegendo, portanto, a intimidade, em seu art. 179, inciso VII.

A Constituição da República, de 1891, também regulava a intimação em seu art. 72, § 11, através da inviolabilidade do domicílio.

A mesma proteção das duas Constituições anteriores, a Constituição de 1934 dispensou à intimidade, no art. 113, inciso XVI.

Na Constituição de 1934, a intimidade continuou sendo tutelada de forma indireta, no art. 114, onde assegurava outros direitos e garantias, não expressos no texto, mas decorrentes do regime e princípios que adotava.

A Constituição de 1937, chamada de “Constituição Polaca”, repetiu, em linhas gerais, o conteúdo da Constituição de 1934, no seu art. 23.

A Constituição de 1946 protegeu a intimidade através da inviolabilidade do domicílio, no art. 114, § 15.

A Constituição de 1967, e sua Emenda 1/69, continuaram a tutelar a intimidade, quando garantiram o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, no art. 153, § 9º, e a inviolabilidade do domicílio, no art. 153, § 10. Nesta Constituição a tutela genérica da intimidade pode ser implicitamente localizada no § 36 do art. 153.

A Constituição de 1988, no seu art. 5º, inciso X, tutela de maneira explícita e direta o direito à intimidade, o direito a intimidade é colocado no Título II, - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - , ressaltando assim a sua importância, diferentes das demais Constituições que relegavam os direitos individuais para os capítulos finais do texto, com isto a Constituição de 1988, expõe a vontade do Constituinte ao tema.

O inciso X, do art. 5º, prevê a indenização plena pela violação da intimidade, tanto por dano material como por dano moral.

O exercício ao direito de uso da personalidade deve ser amplamente tutelado pelo Estado. Não há dúvida de que a defesa desse patrimônio ideal constitui obrigação do poder estável, preocupado em preservar seus próprios valores éticos-morais e históricos. Assim, toda a forma de cerceamento ou lesão direta ou indireta a esse direito constitui-se em um dano de natureza moral. Esta não é apenas uma forma de defesa da personalidade mas também a maior proteção que o Estado deve oferecer ao seu elemento criador e produtivo, representado na pessoa do indivíduo.

Lição de Clayton Reis, sob o aspecto do dano moral quanto a ofensa ao direito da intimidade fincado explicitamente no direito brasileiro através da Lei Maior.

5. Liberdade de Informação

Foi Balzac quem primeiro designou a imprensa como o “quarto poder do Estado”, expressão que traduz fielmente a importância dos órgãos de informação com contexto da sociedade moderna.

Em 1815, Napoleão escrevia em Santa Helena que “abandonar a imprensa a si mesma significa dormir junto de um abismo”.

Na verdade:

... a imprensa como o vento, recolhe, levanta e dispensa pelo espaço os germes bons e nocivos; toda a idéia, justa e generosa, a útil e a extravagante, a falsa e a imoral são propagadas por meio da imprensa, importada e exportada de país em país, sem temor dos guardas alfandegários, posto que, livre que se tornou agora em toda a parte, é usada e abusada por todos, para divulgar as suas próprias elucubrações.

Por isso, como muito bem observa Trigo de Negreiros, “o homem público condenado pela imprensa à pena do silêncio, é o homem que não conta”; acrescentando Henry de Montherlant que “o papel constante da imprensa tem sido o de não dar importância àquilo que é importante e o de dá-la àquilo que não é”.

As citações acima abrem o capítulo sobre a liberdade de informação que o renomado jurista brasileiro René Ariel Dotti, faz em sua obra “Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação”, Editora Revista dos Tribunais. Ensina ele ainda que a

expressão “liberdade de informação” somente tem sido empregada na época contemporânea. A sua novidade, todavia, é aparente, trata-se na realidade, de uma síntese das liberdades já afirmadas há muito tempo, quando os espíritos liberais reclamavam a necessidade da informação, da liberdade de imprensa, a liberdade de divulgação das notícias e boatos e a liberdade para colocação de cartazes”, fls. 155, da obra citada.

Discorrendo sobre o tema liberdade de imprensa, Dr. Gerardo Ancarola, em trabalho intitulado “Libertad de Prensa y Responsabilidad de la Prensa”, extrapola positivamente, analisando o conteúdo e sentimento libertário da imprensa no conceito filosófico do que representa esta instituição nas sociedades democráticas como uma das garantias do Estado de Direito, assim:

Ante todo, debe reconocerse que la prensa en sentido amplio en los sistemas republicanos es, sin duda alguna, uno de los elementos fundamentales en lo que llamamos la sociedad democrática, que en su expresión jurídica es el Estado de Derecho.

Com sabedoria expõe a liberdade de imprensa como símbolo dos espíritos liberais do qual fala Ariel Dotti, deste modo:

A esa libertad de prensa, alguna vez la denominé como la libertad para las libertades porque sin ella – que es presupuesto de otras libertades – las demás libertades terminan, tarde o temprano, por oscurecerse y a veces hasta por desaparecer.

René Dotti, apresenta uma classificação de “Liberdades Públicas” em:

- a) liberdades individuais;
- b) liberdades coletivas.

As primeiras são as “liberdades da pessoa física”, as segundas, são as “liberdades espirituais”.

São liberdades da “pessoa física”:

- a) a faculdade de livre disposição pessoal;
- b) a liberdade de circulação;
- c) a liberdade sobre a própria imagem, a correspondência e à utilização telefônica;

- d) à inviolabilidade do domicílio;
- e) o direito a adequada defesa perante os tribunais.

Classificação das “liberdades espirituais”:

- a) a liberdade de opinião;
- b) a liberdade de expressão do pensamento.

As “liberdades coletivas” se compreendem:

- a) a liberdade de dispor dos frutos e produtos da propriedade;
- b) a liberdade de escolha da atividade profissional;
- c) a liberdade de reunião e associação.

Diante deste esquema de classificação, a liberdade de informação se caracteriza como expressão das liberdades chamadas “espirituais”.

A contemporaneidade da liberdade de informação é assunto diário da mídia. O jornal “Folha de São Paulo”, de 24.10.1999, denuncia que o Egito limita atuação de jornalista; registra a prisão de três trazendo à tona a questão da liberdade de imprensa no país. E tudo porque o jornal “Al Shaab”, jornal de oposição, fez crítica ao ministro da Agricultura, Iussef Wali.

Magdi Hussein foi condenado a dois anos de prisão e a pagar multa de US\$ 18 mil, soma considerável em um dos países mais pobres do mundo árabe. No tribunal o juiz disse que as alegações do jornal não tinham “nada a ver com a liberdade para criticar” e que “eles encheram suas canetas com ódio em vez de tinta”.

O que resta deste fato é o comprometimento do ideal liberal do exercício da liberdade de informação, erodindo a liberdade espiritual.

Outra questão que repercutiu na mídia internacional é o caso de José Bose, preso após protesto contra o McDonald’s, na França.

Jacques Rancière, professor da Universidade de Paris, em artigo publicado no jornal “Folha de São Paulo”, Caderno Mais, questiona sobre o “direito à imagem”, que recentemente rebentou na França entre o Ministério da Justiça e a corporação dos fotógrafos, não se refere somente às relações entre o direito dos

jornalistas a informar pela imagem e os direitos dos particulares a sua própria imagem e a sua vida privada.

Rancière, escreve:

O conflito nasceu de duas disposições de um projeto de lei relativo à presunção de inocência e os direitos das vítimas. A primeira proíbe publicar fotos de pessoas algemadas, a segunda, de publicar fotos de vítimas de crimes em situações que atentem contra a sua dignidade. Uma e outra inscrevem-se numa mesma perspectiva global de desenvolvimento dos direitos pessoais: proteção da vida privada, da imagem e da dignidade pessoal, presunção de inocência de todos, até que sejam declarados culpados.

Segue ainda o professor em seus comentários: "... o próprio acusado" trocou de nome: agora é o "examinado".

A polêmica tem suas garras espalhadas, porque este assunto do que um direito à imagem pode encobrir outro, faz também eco, ou repercussão no Brasil.

O atrito entre liberdade de informação e os direitos relativos a individualidade torna-se bastante potencializado nesta época em que as tecnologias de comunicação e por conseguinte, a mídia atingiram um altíssimo grau de desenvolvimento.

Nesse cenário, a fronteira entre o direito de informar e a violação da intimidade, por exemplo, fica a cada dia mais tênue, e o desafio de conciliar esses dois princípios, maior". É a opinião do editor da "Folha de São Paulo", de 7.11.1999, sobre o tema "Silêncio nos Processos", no qual aprofunda a sua análise na necessidade de ser criado dispositivos que proíbam ao juiz, bem como aos membros do Ministério Público, revelar informações que violem aquelas garantias pessoais, tese avocada pela reforma do Judiciário em curso no Congresso Nacional, mas sem, até o momento, haver debate público na sociedade civil.

Essas alterações estão atreladas a uma modificação mais importante do atual funcionamento do Poder Judiciário e do Ministério Público: o seu controle externo. Tendo incorrido em falta no caso da divulgação indevida de informações processuais, juizes, promotores e procuradores estariam submetidos a julgamento dos conselhos controladores, podendo inclusive ser destituídos.

A Constituição de 1988, possui dispositivos que preservam tanto o direito de acesso à informação quanto a

inviolabilidade da vida privada, da intimidade, da honra e da imagem. Exige que sejam coibidos tanto a censura como abusos que atentem contra a individualidade.

Na França, José Bose, o líder das ações camponesas contra a cadeia McDonal'd brandia suas algemas aos olhos dos jornalistas, como emblema da justiça de seu combate.

Na nova lógica francesa, a presunção de inocência, apanágio de toda pessoa privada, acaba de anular o litígio propriamente político sobre esse descompasso entre duas justiças e dois julgamentos, que emblematizam a figura do culpado inocente ou do justiceiro encarcerado

Para Jacques Rancière:

A proteção da pessoa e de sua imagem produz assim uma operação indissolúvelmente política e ontológica. Ela tende a subtrair, com um certo tipo de julgamento e de manifestação política, uma parcela do visível.

Quais são os limites da liberdade de informação? Como compatibilizá-la com a proteção constitucional ao resguardo da vida privada?

Na Constituição Federal de 1988, a liberdade de informação, guardadas as particularidades de cada qual, está explicitada, não só nos seguintes incisos do art. 5º, IV (liberdade de pensamento); IX (liberdade de expressão); e XIV (acesso à informação). Mas também. No art. 220 § 1º (liberdade de informação propriamente dita).

A regra contida no art. 220, § 1º, em particular, deve interpretada com temperamento, de forma sistemática e integrativa junto a outros princípios constitucionais. O direito ao resguardo da vida privada é regido, em uma de suas manifestações, pelo princípio da exclusividade. O parágrafo primeiro do citado artigo 220 agasalhou, dentre outras, o respeito à privacidade do indivíduo como uma das limitações à liberdade de informação. Disto decorre que, tomadas em si, a privacidade não é limitada pelo direito à informação.

Outra, porém, seria a solução se esta liberdade viesse impregnada de relevante interesse social, ocasião em que, consoante vetores internos ao próprio ordenamento, o direito à vida

privada, por subsunção hierárquica, deveria ser afastado em detrimento do interesse público-social de liberdade de informação plenamente identificado e definido.

A dificuldade de se controlar a informação é uma tarefa hoje quase impossível, nem o Estado, nem a pessoa física do cidadão é capaz de segurar, de conter a ação da liberdade de informação pelos meios oferecidos pela tecnologia e meios de comunicação. “Como se pode controlar a informação quando a qualquer cidade chegam mais de 60 canais de TV e com tendência a crescer ? Que se passa quando cada vez mais escolas, empresas, decisões políticas se conectam à Internet ? Será esta a figura tecnológica daquela afirmação de Nietzsche : “o centro está em todas as partes” ? Se estará consumando a figura deleuziana do rizoma nas redes de telecomunicações que multiplicam, circulam e cruzam informações ? Ainda a ciência positivista – que é o refúgio mais duro das ideologias monológicas - resistirá a proliferação da informação ? Não será que estamos assistindo a instalação de uma lógica descentralizada que, como pensa Baudrillard, dissolve a verdade na multiplicação ?

Estas indagações são feitas pelo filósofo argentino Luis J. Jalfen, no seu livro “Globalizacion y Logica Virtual”, Editora Corregidor, mostra sua preocupação com a tecnologia invasora da intimidade coletiva e privada, como conter esta enxurrada é o desafio dos legisladores, da forma que este curso segue, provavelmente em futuro próximo, não haverá norma legal para estancar o espírito controlador do Estado. A “Folha de São Paulo” de 14.11.99, informa que fotografias vão mapear Reino Unido em um inédito projeto onde fotos de cada casa, rua, sinal de trânsito, árvore, rocha ou qualquer outro detalhe ou objeto com mais de 20 centímetros de comprimento foi capturado por poderosas máquinas fotográficas instaladas em quatro aviões que sobrevoaram a Inglaterra, País de Gales e Escócia, menos Irlanda do Norte e cujas fotos estarão disponíveis para consulta na Internet ou à venda em CD-Roms e pôsteres. De acordo com os idealizadores do “mapa do milênio”, a idéia é que ele seja útil também para instâncias governamentais, estudiosos de mudanças populacionais, ambientalistas e especialistas em planejamento urbano. Julian Petley, presidente do grupo “Campanha pela Liberdade de Informação”, elogia o projeto, mas teme que haja, “espionagem do

governo”. “Não tenho a menor dúvida que as fotos serão utilizadas pelos serviços de inteligência do governo para acompanhar mais de perto como vivem os cidadãos britânicos”, afirmou Petley.

Como afirma Jalfen:

Ciertamente debemos reconocer que no tenemos categorías o, si se prefiere, un pensamiento que pueda acompañar la complejidad, la multiplicación y, por eso, la disolución de la realidad.

Acrescenta:

... Heidegger gustaba repetir que “del mayor de los peligros puede venir la salvación.

6. Conclusão

O Direito a Privacidade da Informação é um direito garantido por princípios constitucionais mas no seu caminho há um infundável quantidade de obstáculos no sentido da elaboração de um conceito preciso. A própria figura do Estado no anseio de pretender o domínio dos direitos individuais se arvora em permanente conflito de querer e ao mesmo tempo de proteger o sentimento da intimidade e da liberdade de cada cidadão. O Estado dá, o Estado quer, cria leis que pretendem normatizar a conduta do homem por meio do seu poder político, desembaraçado do controle social e presente em todas as camadas da atividade humana, ameaça com seu poder a intimidade, impondo severas restrições à segurança do homem. O poder estatal deve estar, rigorosamente, submetido às regras do Direito, objetivando a preservação das liberdades públicas nas quais estão o direito à intimidade, parte integrante dos direitos da personalidade.

O que incomoda é a fragilidade do cidadão perante o gigantismo e poder do Estado nas relações do controle social expressamente exemplificado pela Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997, na qual o governo brasileiro pretende controlar a vida íntima dos seus cidadãos, um ato político frontalmente contrário às tradições democráticas do País.

A tecnologia é outro agente invasor dos direitos da personalidade, de modo que neste ponto nem mesmo o Estado terá

poderes para limitar sua presença na vida do homem a cada dia há uma nova descoberta e sempre limitadora das liberdades públicas.

Por isso, esperamos que como diz Heidegger “Do maior dos perigos pode vir a salvação”.

7. Bibliografia

ANCAROLA, Dr. G. **Libertad de Prensa y Responsabilidade de la Prensa**, material fornecido pelo Curso de Doutorado. UNSA/UNISUL.

DOTTI, R. A. **Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FRIGADOLLI, L. **Direito à Intimidade a Prova Ilícita**. Belo Horizonte: Del-Rey, 1998.

FRANÇA, R. L. Direitos da Personalidade. **Revista dos Tribunais**, n.567 – Doutrina – Janeiro de 1983.

GIANNOTTI, E. **A Tutela Constitucional da Intimidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

GRINOVER, A. P. **Liberdades Públicas e Processo Penal** – as interceptações telefônicas. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

JALFEN, L. J. **Globalizacion y Logica Virtual**. Buenos Aires: Corregidor, 1998.

JORNAL **Folha de São Paulo**, edições de 7 out. 99; 10 out. 99; 24 out. 99; 14 nov. 99.

JORNAL Estado do Paraná, *Fortune América*, Suplemento Quinzenal, v. 3, n. 22.

MIRANDA, R. R. **A Proteção Constitucional da Vida Privada**. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

MORAIS, J. L. B. **Do Direito Social aos Interesses Transindividuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

REIS, C. **Dano Morais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1991.

REVISTA **Isto É**, n. 1562 de 8 set. 99, caderno Ciência & Tecnologia.

REVISTA **Vade Mecum Jurídico**, Editora Síntese, 1999, Porto Alegre, RS.

SALERMO, M. U. **Derecho Civil Profundizado**. Buenos Aires: Ciudad Argentina, UNSA.

TRATADOS INTERNACIONALES CON JERARQUIA CONSTITUCIONAL. Colegio de Abogados de la Provincia de Buenos Aires (Legislacion. Numero Extraordinario).

Recebido para publicação em: 10/07/2001

Aceito para publicação em: 23/09/2001